

PROCESSO CEE Nº 1821/82

INTEEESSADA: ROBERTA HENRICA MARIA VAN DEN BROEK

ASSUNTO: SOLICITA VANTAGENS DO PARECER CEE Nº 288/76

RELATORA: MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE 471/83 APROVADO EM 06/04/83CESG

HISTÓRICO

Roberta Henrica Maria Van Den Broek, R.G.nº06592119, dirigiu-se diretamente a este Conselho expondo e requerendo o seguinte:

É licenciada em Pedagogia, com "Habilitação Pedagógica de Orientador Educacional para Escolas de Primeiro e Segundo Graus, Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas do Curso Normal, (Magistério) e Estágio Supervisionado".

Assim sendo, solicitou o gozo das "vantagens do Parecer CEE nº 288/76, qual seja a capacitação para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

Ao protocolado foram anexados os seguintes" documentos:

- Histórico escolar expedido pela PUC em 30/1/1980;
- Diploma de Licenciado em Pedagogia pela PUC expedido em 28/12/1979, cujo verso contém, além do registro no MEC, 3 apostilas, a saber:
- Habilitações de Orientação Educacional para Escolas de 1º e 2º Graus e de Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais, para Escolas de 1º o 2º Graus, na forma da Res.CFE 2/69;
- Habilitação em Administração Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus;.
- Habilitação em Supervisão Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus.

APRECIÇÃO

Este Conselho já se manifestou em vários casos no sentido da conclusão do Parecer CEE nº 288/76, que considerou capacitados para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau os licenciados em Pedagogia, habilitados para o Magistério das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais, que haviam estudado Metodologia e Práticas relati-

PROCESSO CEE Nº 1821/82 PAR. CEE Nº 471/83

vas a esse nível de ensino.

O exame do currículo, cumprido pela interessada, revela que o mesmo atende às exigências contidas no citado Parecer , bem como em outros pronunciamentos deste Conselho para casos semelhantes (Pareceres CEE 4-35/75, 987/80, 1397/80 e 4-87/82),

Cumpre esclarecer que este Conselho admite aos licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as supramencionadas disciplinas, a capacitação para ministrar aulas de 1ª a 4ª série do 1º grau, no âmbito de seu sistema de ensino,

NO entanto, caberá a mantenedora decidir sobre a conveniência de admitir os licenciados em Pedagogia para regência de classes de 1ª a 4ª série do 1º grau (Parecer CEE 1245/82).

Reberta Enrica Maria Van Den Broak está capacitada , nos termos deste Parecer, a exercer o magistério das quatro primeiras series do 1º grau, no sistema estadual de ensino.

CESG, 08 de março de 1.983.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

LMC/CESG

D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros; Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

PROCESSO CEE Nº 1821/82 PARECER CEE Nº 471 /83 fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE